



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º; e acrescente-se § 5º ao art. 9º, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º** Fica instituído o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, de caráter obrigatório, com finalidade de avaliar as competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício ético e seguro da medicina.

.....

§ 5º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina constitui requisito indispensável para o exercício da medicina e para o registro nos Conselhos Regionais de medicina, na forma desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o Exame Nacional de Proficiência em Medicina cumpra efetivamente sua finalidade de garantir a qualidade da formação médica e a segurança da assistência prestada à população. Para tanto, estabelece-se que a aprovação no exame constitui requisito indispensável para o exercício profissional e para a obtenção do registro nos Conselhos Regionais de Medicina, fortalecendo os mecanismos de proteção à saúde pública e de valorização da boa prática médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

